



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002979/2002-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **3801-001.935 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante KOENTOPP VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos declaratórios objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Assim, são inúteis quando usados para reexame de matéria já decidida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEPCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia.

Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade em REJEITAR os embargos de declaração. O Conselheiro Flávio de Castro Pones votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10920.002979/2002-01
Acórdão n.º **3801-001.935**

S3-TE01
Fl. 3

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Guilherme Déroutte (suplente), Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DJR de Florianópolis (SC), fls. 50-51 que transcrevo a seguir:

A contribuinte acima identificada teve sua Declaração de Compensação (fl. 1) não homologada pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joinville — SC, pelo Despacho Decisório de fls. 7 a 9, em razão de ter sido indeferido o pedido de restituição de indébito Tributário (processo nº 10.920.002979/2002-01) em que aquela se baseara, conforme assentado à fl. 10:

O contribuinte apresentou declaração de compensação de débito de COFINS e PIS, indicando como origem de crédito o pedido apresentado no processo n. 10920.00187912002-59. verificado que aquele pedido fora indeferido, a compensação deste processo não foi homologada (fls. 07-109).

Em razão do disposto no art. 23 da IN n 2 210, de 2002, foram lançados de ofício os créditos tributários indevidamente compensados, como mostram as cópias dos autos de infração às fls. 12/13.

Irresignada com a não-homologação das compensações que fizera, a contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 15 a 23, e anexos, que teve seu seguimento negado pelo Despacho de fls. 33/34, contra o qual a peticionária propôs o Pedido de Reconsideração de fls. 36 a 47, instrumento processual não previsto na legislação tributária.

Entretanto, foi o pedido juntado aos autos, subseqüentemente encaminhados a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) (fl. 47-v).

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos fiscais objeto de Pedido de Restituição já apreciado e indeferido pela autoridade administrativa, ainda que não definitivamente decidido na esfera administrativa em função de recursos voluntários interpostos pelo interessado.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 54 – 65.

Em suas razões:

i. Inicialmente alega que o presente processo deve ser analisado juntamente com o processo administrativo n. 10920.001879/2002-59;

ii. Em síntese, requer seja compensado o ILL pago indevidamente com valores vincendos de PIS e COFINS

iii. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário interposto para reconhecer o crédito em sua totalidade, determinando o deferimento da compensação ora indeferida..

A fls. 78-83 dos autos está o acórdão, onde a 1ª. Turma Especial do CARF por unanimidade nega provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte. O referido acórdão conta com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Período de apuração: 06/2002, 08/2002, 09/2002 e 10/2002.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPENSADO PENDENTE DE ANÁLISE EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. OBJETO DEBATIDO NO FEITO TRANSFERIDO PARA OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP N.º 2.158-35/2001. PROCEDIMENTO CORRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Compensação de suposto crédito de ILL, debatido nos autos do Processo Administrativo n.º 10920.001879/2002-59, cujo julgamento não se finalizou, com débitos vincendos de PIS/COFINS não homologada pela decadência do contribuinte de pleitear a restituição.

2 - Após sobrestamento do feito pelo fato de o julgamento do Processo Administrativo n.º 10920.001879/2002-59 não ter finalizado, a DRJ/Joinville informou que o objeto debatido no presente processo foi transferido para os autos dos Processos Administrativos n.º 10920.000220/2004-47, n.º 10920.000221/2004-91 e n.º 10920.000222/2004-36 pelo lançamento de ofício pela DRJ/Curitiba, apoiando-se, para tanto, no art. 90 da MP n.º 2.158- 3 5/2001.

3 - A compensação não deveria ter sido não homologada, fins sim considerada como não declarada, nos termos do § 12, inciso I c/c § 3º, inciso VI, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, como realizado pela DRJ/Curitiba.

4 - A fim de se evitar cobrança em duplicidade, deve-se extinguir o presente processo sem o enfrentamento de mérito, uma vez que

o seu objeto se esvaziou pelo lançamento de ofício realizado pela DRJ/Curitiba e posterior lavratura de auto de infração pelo mesmo órgão fazendário.

Recurso Voluntário Negado

A contribuinte apresenta a fls. 81-92, Embargos de Declaração, alegando:

“Ao analisar o acórdão proferido pela 1ª Turma Especial, conclui-se que este possui contradição com a realidade dos fatos. Rememorando, caberá recurso de embargos de declaração quando o acórdão proferido contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou até mesmo quando for omitido ponto em que deveria pronunciar-se a turma.”

“Contraditório foi o acórdão ora embargado, no quesito de mencionar que crédito ora pleiteado havia sido considerado como decaído, e assim não mencionar que o processo teve seu julgamento confirmado quanto à inexistência deste instituto para efetuar seu pleito restitutivo. Ressalta-se após análise pela CSRF, o processo 10920.001879/2002-59 retornou à origem e encontra-se para julgamento na DRJ/FNS para análise do mérito em questão.”

iii) *“Além disso, o acórdão ora embargado também foi contraditório ao fazer a seguinte afirmação: In casu, o lançamento de ofício foi gerado pela indevida compensação do Contribuinte com créditos de ILL acoimados pela decadência. Portanto, o procedimento correto a ser tomado não é a não homologação do crédito compensado, mas sim considerá-la como não declarada, nos termos do § 12, inciso I c/c § 3º, inciso VI, ambos do art. 74 da Lei nº 9.784/96, e lançar o crédito de ofício, o qual será passível de impugnação, não de manifestação de inconformidade. Este é um dos fundamentos utilizados para determinar a extinção do presente processo, por estarem os débitos constituídos de ofício, e discutidos em outros autos, posteriormente lavrados pela DRF/CTA.”*

Ao final requereu “se digne esta respeitável Câmara em receber e acatar os presentes Embargos de Declaração, no sentido de sanar a contradição e omissão constante no Acórdão 3801-00.464, quanto ao procedimento adotado pela Embargante no que tange às compensações realizadas com crédito de ILL frente aos débitos de PIS e Cofins, a fim de que, ocorra a manutenção ativa do presente processo até o deslinde da análise contida no processo nº 10920.001879/2002-59.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

À luz do artigo 65 caput e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento. Determina o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que:

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

O embargante afirma haver contradição, bem como que há omissão o voto em virtude da suposta ausência de manifestação de apensamento dos processos.

A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “*cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*”. Desse modo, somente é possível a ocorrência de omissão quando o Colegiado está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz. Assim, decisão omissa é aquela que não enfrenta matéria, questão ou fundamento trazidos pelas partes e sobre os quais o Órgão Julgador necessariamente deveria considerar. Considerando que o processo foi extinto, não haveria como ser procedido seu apensamento em outro processo. Desacolho os embargos em razão da suposta omissão.

Quanto as supostas contradições alegadas pela embargante, estas também não existem. Pretende a embargante que seja analisado novamente o mérito do processo, o que não é possível através de embargos de declaração.

Entende a embargante que “*contraditório foi o acórdão ora embargado, no quesito de mencionar que crédito ora pleiteado havia sido considerado como decaído, e assim não mencionar que o processo teve seu julgamento confirmado quanto à inexistência deste instituto para efetuar seu pleito reconstitutivo. Ressalta-se após análise pela CSRF, o processo 10920.001879/2002-59 retornou à origem e encontra-se para julgamento na DRJ/FNS para análise do mérito em questão.*”. Como a própria embargante se refere, o acórdão “*não menciona*”, logo, se houvesse, o que não há, seria uma omissão e não uma contradição. Além do mais a própria embargante se contradiz, dizendo que “*teve julgamento*” o processo, e logo após, que este “*encontra-se para julgamento*”.

Também alega a embargante contradição no acórdão ora embargado ao fazer a seguinte afirmação:

“In casu, o lançamento de ofício foi gerado pela indevida compensação do Contribuinte com créditos de ILL acoimados pela decadência. Portanto, o procedimento correto a ser tomado não é a não homologação do crédito compensado, mas sim considerá-la como não declarada, nos termos do § 12, inciso I c/c § 3º, inciso VI, ambos do art. 74 da Lei nº 9.784/96, e lançar

o crédito de ofício, o qual será passível de impugnação, não de manifestação de inconformidade.”

Segundo a Embargante, “*este é um dos fundamentos utilizados para determinar a extinção do presente processo, por estarem os débitos constituídos de ofício, e discutidos em outros autos, posteriormente lavrados pela DRF/CTA*”. Mais uma vez, não se verifica qualquer contradição, eis que é requisito de um acórdão contraditório é que possua em algum momento do mesmo, algo que contradiga o que tenha sido dito. O que não é o caso.

O Acórdão não possui qualquer contradição, devendo ser desacolhidos os Embargos de Declaração também pela suposta contradição existente.

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido; a uma porque não existe omissão a ser sanada e a duas porque não existe contradição nos autos.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 11/10/2013 17:23:22.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 11/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 16/10/2013 e PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 11/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13109.IMDF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F9DAE66E14FDF75B37145E6697C952DCB35B44FC